



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de julho de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº126

Caderno 1/2

Preço: R\$ 6,00

**PODER EXECUTIVO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº141**, de 07 de julho de 2014.

**ALTERA DISPOSITIVO NA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL  
Nº06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O §4º do art.65 da Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.65. ...

§4º O subsídio do Defensor Público da mais alta entrância de 1º Grau de Jurisdição será de 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio dos Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição, com diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância do 1º Grau.” (NR)

Art.2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art.3º A implantação dos efeitos financeiros decorrentes da alteração normativa da presente Lei ocorrerá a partir de 1º de maio de 2014.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº31.505**, de 09 de julho de 2014.

**ESTRUTURA E APROVA O PLANO  
DE EMPREGOS, CARREIRAS E  
SALÁRIOS (PECS) DA COMPANHIA  
DE GÁS DO CEARÁ – CEGÁS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, Incisos IV e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Art.36 da Lei nº11.966, de 17 de junho de 1992, e nos termos do Art.1º, parágrafo único, do Decreto nº29.678/2009; e CONSIDERANDO a necessidade de dimensionar os Recursos Humanos da CEGÁS - Companhia de Gás do Ceará em quantidade e qualidade, tendo em vista a sua alocação em termos ideais na organização, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Plano de Empregos, Carreiras e Salários (PECS) da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS, que a este Decreto acompanha, e na forma dos seus Anexos I, II, III, IV, V.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PECS)  
COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ  
CEGÁS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º A Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS, sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, de direito privado, cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº12.010, de 05 de outubro de 1992, estrutura neste documento o seu Plano de Empregos, Carreiras e Salários – PECS.

Parágrafo Único. O PECS caracteriza-se como um instrumento de organização e normatização das relações de trabalho entre a CEGÁS e seus empregados, além de contribuir para o aprimoramento da política de recursos humanos da Companhia, sendo uma das estratégias

fundamentais da organização para se preparar, em termos de gestão de pessoas, para enfrentar os desafios do futuro.

Art.2º O Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS tem o propósito de estabelecer e implementar uma estrutura de emprego e respectivos níveis de remuneração, de modo a atender aos objetivos e funcionamento da Empresa, além de propiciar de maneira otimizada, clara e transparente, aos empregados, meios de mobilidade e crescimento na estrutura organizacional da Companhia.

Art.3º O Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS tem por objetivos específicos:

I - Estruturar os empregos, salários e carreiras de acordo com o valor relativo interno das diversas atividades, bem como de sua complexidade e responsabilidade;

II - Padronizar a estrutura de empregos, de modo a facilitar a administração de pessoal pela Diretoria Executiva da Companhia;

III - Definir uma estrutura salarial compatível com a importância interna dos empregos e seu referencial no mercado de trabalho;

IV - Manter um padrão de remuneração fixa coerente com os objetivos da empresa e o mercado de trabalho, de modo a atrair os melhores profissionais, bem como manter os talentos existentes;

V - Criar mecanismos para atrair, manter, desenvolver e engajar profissionais com as competências críticas da Companhia;

VI - Estabelecer diretrizes e procedimentos de administração dos Recursos Humanos, que possibilitem o gerenciamento eficaz dos processos que envolvem a captação, manutenção e desenvolvimento dos melhores talentos;

VII - Melhorar os resultados organizacionais.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art.4º As definições apresentadas neste artigo permitem colocar à disposição dos empregados da CEGÁS, uma referência conceitual básica que visa uniformizar a linguagem e a compreensão das terminologias, normas, procedimentos e instrumentos do Plano de Empregos, Carreiras e Salários – PECS.

I - Quadro de Pessoal: é o conjunto de empregos e funções que compõem a lotação de pessoal da CEGÁS, necessários em quantidade e qualidade para assegurar o eficaz cumprimento de suas missões e objetivos;

II - Tabela Salarial – é o conjunto de referências salariais hierarquicamente organizadas;

III - Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS: documento que define a estrutura das carreiras, grupos ocupacionais, empregos, classes e respectivos níveis de remuneração, da CEGÁS, constituindo-se num instrumento de gestão, que consiste em criar perspectivas de desenvolvimento e crescimento dos empregados e estabelecer critérios para movimentação salarial, além de permitir um tratamento interno adequado aos empregados, tendo em vista a compatibilização dos salários pagos na Companhia com os valores pagos no mercado de trabalho;

IV - Empregos Efetivos: os empregos constantes do quadro permanente de pessoal, cujo ingresso na CEGÁS, se faz através de concurso público;

V - Empregos em Comissão: os empregos em comissão são os que admitem o provimento independente de concurso público, de livre nomeação, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - Função de Confiança: as funções de confiança somente poderão ser exercidas por empregados concursados da CEGÁS ou a ela cedidos, de livre nomeação, também destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sem prejuízo do salário base do empregado;

VII - Salário-Base: o valor constante da tabela salarial da CEGÁS, relativo ao emprego, classe e nível salarial do empregado. No caso dos ocupantes de Empregos em Comissão, não concursados, é o valor constante da Tabela 1, do Anexo V, deste PECS;

VIII - Emprego: é o conjunto de atividades e responsabilidades atribuídas ou atribuíveis a um empregado, segundo os graus de complexidade diferenciados e as competências exigidas para a sua execução;